

APÊNDICE I – SELEÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DO MERCADO DE CRÉDITO ATÉ 1964

	Fonte consultada	Trecho com norma mapeada
1	MENDES, Max Magno Ferreira. Sistema Financeiro Nacional e a evolução tecnológica das <i>fintechs</i> . <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i> , São Paulo, v. 88/2020, p. 33-59, abr./jun. 2020.	<p>“Em 1920, houve no Brasil o início do marco regulatório do mercado financeiro e a intenção de regulamentação das atividades dos agentes econômicos envolvidos no mercado financeiro. Neste período, existiu a Inspeção Geral dos Bancos. Em 1921, foi publicado o Decreto 14.728, que instituiu o regulamento para fiscalização dos bancos e casas bancárias e, em seu artigo 3º, trouxe um conceito legal de instituição bancária [...]”</p> <p>“Lei da Usura no primeiro semestre do ano de 1933. Neste mesmo ano, houve a promulgação da Lei da Cláusula do Ouro que vedou a celebração de contratos em outra moeda que não fosse a nacional [...]”</p> <p>“Em 1940, período em que o mercado financeiro nacional ainda era composto apenas pelas atividades bancárias, houve a criação de um órgão regulamentador/fiscalizador que foi a Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC que tinha competências assemelhadas ao vintouro Banco Central. A SUMOC5 tinha como objetivo exercer o controle do mercado monetário. O Decreto de instituição da SUMOC também impôs o depósito compulsório. O depósito compulsório tinha o propósito de ser meio de controle do volume de crédito e dos meios de pagamentos. Houve um saneamento do mercado financeiro e muitos bancos fecharam ou foram incorporados em fusões”.</p> <p>p. 34.</p>
2	VIEIRA, José Augusto Gomes; PEREIRA, Heider Felipe Silva; PEREIRA, Wilton Ney do Amaral. Histórico do sistema financeiro nacional. <i>Revista Científica e Locução</i> . Morro Grande, Extrema/MG, v. 1, n. 2, p. 17-17, 2012.	<p>“Não havia, até 1905, uma regulamentação legal do sistema bancário existente. A consolidação do Banco do Brasil, como agente do Estado, iniciou a normatização e controle estatal do setor. Em 1920 foi criado o primeiro órgão fiscalizador dos bancos existentes: a Inspeção Geral dos Bancos, amparada pelos artigos 5º do Decreto n. 4.182, de 13Nov20, e 2º da Lei n. 4.230, de 31 Dez 20. O Decreto n. 14.728, de 16 Mar 21, aprovou o regulamento para a fiscalização dos bancos e das casas bancárias, criando a Carteira de Redesconto, que possibilitava maiores garantias às operações de crédito dos bancos nacionais, pois poderiam recorrer ao Banco do Brasil, reduzindo-se consideravelmente a vulnerabilidade do sistema”.</p> <p>p. 149.</p>
3	RIBEIRO, Alexandre Ogêda. Em busca de um melhor modelo regulatório do sistema financeiro brasileiro. <i>Revista da Faculdade de Direito da UFMG</i> , Belo Horizonte, n. 68, p. 49-84, 2016.	<p>“Desde o final do século XX, o Estado Nacional passou, paulatinamente, a ampliar sua atuação nas áreas socioeconômicas. No caso brasileiro, a primeira Constituição a contemplar essa ampliação foi a de 1934. Os objetivos exclusivos da regulação, portanto, acabam agindo como uma intervenção no mercado de forma direta para estruturá-lo, ainda que condicionando o comportamento dos agentes econômicos, de modo que o mercado funcione e seja um ambiente redistributivo, assegurando desta forma o bem-estar social”.</p> <p>p. 52-53.</p> <p>“No governo Kubitschek, a SUMOC, através da portaria n. 309, regulamentou as sociedades de crédito, financiamento e</p>

4	<p><b>FERREIRA, Gabriel Jorge.</b> A estrutura normativa e de supervisão do sistema financeiro nacional. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>, São Paulo, v. 28, p. 31-39, abr./jun. 2005.</p>	<p>“A estrutura normativa do Sistema Financeiro Nacional é uma estrutura basicamente construída pela Constituição Federal (LGL\1988\3) e por leis que foram editadas nos anos 60, que vieram, então, estabelecer um marco regulatório dos mercados monetário, de capitais, de previdência, de capitalização e de seguros”.</p> <p>p. 31.</p>
5	<p>PAULIN, Luiz Alfredo. Evolução do sistema financeiro nacional. <i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>, São Paulo, v. 17, p. 76-89, jul./set. 2002.</p>	<p>“O Código Comercial promulgado em 1850 – que, a bem da verdade, ainda apresentava resquícios do período antecedente (1808-1845), é extremamente econômico no que tange aos negócios bancários. Traz, exclusivamente, dois artigos sobre o tema. Para que se tenha noção do que isto representa, este mesmo diploma legal traz 65 artigos a respeito de seguro marítimo. Há, pois, uma clara assimetria entre os temas. E, sublinhe-se, os dois artigos referentes a bancos hospedam comandos de relevância duvidosa”.</p> <p>p. 86.</p> <p><b>“Terceiro período: 1889-1898</b></p> <p>O terceiro período inicia-se com a proclamação da República e se encerra com o início da política econômica implementada por Campos Salles, visando combater os malefícios advindos do encilhamento. E, por conta da Lei de 17.01.1890, amplia-se a área de atuação dos bancos, que, como bem observado por Dorival Teixeira Vieira, transformam-se, ‘[...] parte, até em verdadeiras empresas industriais e comerciais’. Para se dar uma parca idéia do que ocorreu neste período, em 1891 foram criados 51 bancos, aumentando de 38 para 89 o número de estabelecimentos. No momento em que a crise se instaura, esta recai direta e imediatamente sobre os bancos, levando a quebra de diversas instituições. Desnecessário salientar que isto leva o descrédito do sistema para o público em geral. Só no final do ano de 1900, 17 estabelecimentos são liquidados. Será necessário, pois, que os governos subsequentes, procedam a um doloroso ajuste, especialmente nas finanças públicas, para que a situação volte a se normalizar. Como se vê, este é um período absolutamente atípico, não sendo possível considerá-lo como uma continuidade daquele iniciado em 1845”.</p> <p>p. 87.</p> <p><b>“Quarto período: 1898-1930</b></p> <p>Segue-se a este o quarto período que se inicia após a política econômica que deu causa ao encilhamento ter sido abandonada e se finda em 1930. Neste período, em termos de finanças públicas, há um esforço bastante grande no</p>

		<p>sentido de se promover um saneamento do Estado. E, neste mister sobressaem-se o governo Campos Sales, e seu Ministro da Fazenda Joaquim Murinho. Com o início da I Guerra Mundial há uma certa alteração na economia, com um grande desenvolvimento industrial. Gera-se, neste período, um excedente de capitais que possibilitará o crescimento do comércio bancário. Para se ter uma vaga idéia do desenvolvimento do comércio bancário, neste <i>iter</i>, os depósitos que alcançavam 159.000 contos de réis, em 1913, irão totalizar 1.090.000 contos de réis em 1922. 18 O sistema também se torna mais sólido, tanto é que não se abalará com crises, como aquela que se deu em 1929 Ou seja, o sistema foi capaz de resistir à depressão econômica. 19 Porém, o aspecto mais importante deste período, indubitavelmente, é o fato de a intervenção estatal sobre o comércio bancário se tornar efetiva. Ou seja, é a partir daqui que organizadamente o Estado irá regular o setor, valendo-se de instrumentos como fiscalização, redesconto etc. Neste sentido, por força do art. 9.º da Lei 4.182, de 13.11.1920, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei 4.230, de 31.12.1920, foi criada a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil. Também foram criadas a Inspeção-Geral de Bancos, em 1920, e a Câmara de Compensação, em 1921. Vê-se, pois, que a ação estatal tornou-se efetiva e eficiente. Nos anos que se seguirão, a tendência do Estado será de atuar cada vez mais, neste setor”.</p> <p>p. 88.</p> <p><b>“Sexto período: 1945-1964</b>  Cria-se o BNDE (atual BNDES), o Banco do Nordeste do Brasil e do Banco da Amazônia. Praticamente desnecessário se dizer que tais entes irão desempenhar um papel importantíssimo para a atividade econômica, financiando o desenvolvimento do país. No que se refere aos controles estatais sobre o mercado financeiro, se, com as medidas implementadas na década de 20, o Estado passa a exercer funções próximas do que se espera de um Banco Central, a partir de 1945 avança-se muito nesta área. Deveras, por força do Dec.-lei 7.293, de 02.02.1945, é criada a Superintendência da Moeda e do Crédito, subordinada ao Ministério da Fazenda. Segundo o Prof. Paul Hugon, a criação da SUMOC correspondia aos compromissos assumidos pelo Brasil em Bretton-Wood. Os principais elementos de um Banco Central encontravam-se dispersos (Tesouro, SUMOC, Carteira de Redesconto, de Mobilização Bancária e de Câmbio do Banco do Brasil) [...]”</p> <p>p. 90.</p>
6	CARVALHO, Tomás Lima de. A regulação do mercado financeiro e a necessária intervenção estatal na autonomia privada. <b>Revista de</b>	“Segundo Júlio Ramalho Dubeux, ‘a Constituição de 1824 é exemplo incontestado do constitucionalismo liberal, limitando-se a tratar da organização dos poderes monárquicos e das poucas garantias dos cidadãos brasileiros’, além de importante prestígio atribuído aos direitos de propriedade. Caracterizava a atuação do Estado, pois, as suas funções reduzidas, limitadas à segurança, justiça e serviços essenciais”.

	<p><b>Direito Bancário e do Mercado de Capitais</b>, São Paulo, v. 52, p. 45, abr. 2011.</p>	<p>p. 45.</p> <p>“No Brasil, a modernidade corresponde, no plano jurídico, à promulgação das Constituições de 1934,1937, 1946, 1967 e 1969, pelas quais, não obstante o caráter autoritário das Cartas de 1937, 1967 e1969, o Brasil passa a ter uma ordem jurídica típica de Estado Social. Na economia, o movimento do Estado se caracteriza pela forte intervenção estatal, embalada pela política de substituição de importações. É nesse período que são criadas inúmeras empresas estatais, como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobras, o BNDE (depois BNDES), a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, a Eletrobras, a Nuclebrás, a Siderbrás, grande parte durante a Era Vargas e a maioria delas durante o Regime Militar.”</p> <p>p. 46.</p>
7	<p>TURCZYN, Sidnei. A evolução histórica do Banco Central do Brasil. <b>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</b>, São Paulo, v. 35, p. 216-221, jan./mar. 2007.</p>	<p>“Quando surge a Lei da Usura em 1933, essa lei não surge por acaso. Quem faz surgir a Lei da Usura é a lei da oferta e da procura, eis que a procura por crédito era infinitamente maior do que a oferta, porque não existiam meios de financiamentos. No mundo recém saído da crise econômica mundial de1929, o crédito não existia, principalmente para um país no nível de subdesenvolvimento institucional, principalmente na área financeira, como o Brasil. Dessa maneira, a única alternativa foi a Lei da Usura tabelar o juro em 12% como tentativa de resolver este problema, mas este problema não se resolveu, e foram-se buscando mecanismos para crédito, principalmente de médio e de longo prazo que definitivamente não existiam”.</p> <p>“Quando se diz que a Lei 4.591/64 que reestruturou o sistema financeiro nacional ficou em discussão no Congresso de 1947 a 1964, querendo demonstrar que esta lei foi suficientemente ou longamente discutida, eu acho que isso é uma inverdade. Essa lei ficou no Congresso porque não havia outra saída. O decreto de 1945 dizia que a Sumoc era a precursora do Banco Central de modo que, enquanto não se criasse o Banco Central, o Banco do Brasil e a Sumoc, que acabou por se constituir em uma diretoria do Banco do Brasil, reinaria absoluto e o poder político do Banco do Brasil fazia com que o projeto de lei permanecesse em eterno trâmite legislativo”.</p> <p>p. 216-217.</p>
8	<p>SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições Financeiras: regimes especiais no Direito Brasileiro. <b>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</b>, São Paulo, v. 12, p. 44-71, abr./jun. 2001.</p>	<p>“Eis que afinal surgiram os primeiros bancos privados no Brasil, abrindo a discussão sobre a necessidade de autorização do Poder Público para que pudessem funcionar no País. Longo debate se travou acerca do tema, até a promulgação do Dec. 575, de 10.01.1849, que estabelecia normas para a constituição de empresas bancárias, já então sob a forma de sociedade anônima, tornando necessária a obtenção do beneplácito estatal para seu funcionamento e, mais, impondo como condição prévia a realização da quarta parte do respectivo capital subscrito.</p> <p>16. Nada obstante o caráter precursor do Dec. 575, de 1849, antes referido, não se pode falar de uma legislação especial</p>

em matéria bancária senão com o advento da Lei 1.083, de 22.08.1860, que dispunha sobre bancos de emissão, 7por ela submetidos ao regime tutelar do Poder Público. Seu regulamento, baixado pelo Dec. 2.711, de 19.12.1860, indo além da lei, declarava que também dependeria de autorização do Poder Público, enquanto a matéria não fosse regulada em norma específica, a criação, a organização e a incorporação de qualquer banco que viesse a se estabelecer no País”.

“18. Ainda sob os efeitos dessa crise financeira, em sua fase mais aguda, que arrastaria para a falência uma grande empresa bancária do Rio de Janeiro e, com ela, diversas outras instituições do gênero, causando pânico geral na economia do País, foi promulgado o Dec. 3.308, de 17.07.1864, que instituiu novo regramento de caráter transitório em relação ao tema. Dispunha o art. 3.º desse estatuto legal que as falências de empresas bancárias advindas durante o período de moratória por ele instituído seriam reguladas mediante legislação especial mais tarde expedida pelo governo.

19. Diante da gravidade da crise, que perturbava as relações comerciais, paralisava a indústria do País e poderia abalar profundamente a ordem pública, segundo advertia o decreto em sua parte preambular, não tardou a nova regulamentação prevista. Com efeito, apenas três dias se passaram até a promulgação do Dec. 3.309, de 20.07.1864, estabelecendo normas especiais de liquidação forçada para as empresas bancárias, decretada embora por decisão judicial. Agora, de acordo com a justificação apresentada no último decreto, a falência das empresas bancárias, tal a influência que poderia exercer sobre a função econômica e a ordem pública, não mais seria regulada pela legislação ordinária.

20. Apesar de sua natureza transitória, essa disciplina sobre o regime especial de liquidação forçada das empresas bancárias vigorou até o advento do Dec. 2.024, de 17.12.1908, que, sob a inspiração dos princípios libertários da República, viria regular o processo de falência no País. Com efeito, agora não haveria tratamento especial para as instituições bancárias nem para quaisquer outras empresas, ficando, pois, todas elas submetidas ao regime comum da falência.

21. No entanto, a despeito da liberdade de organização assegurada pela legislação societária no início do século, o Dec. 14.728, de 16.03.1921, viria a incorporar definitivamente no Brasil o princípio segundo o qual as empresas bancárias, nacionais ou estrangeiras, só podem funcionar no País mediante prévia autorização do Poder Público. Além disso, o novo regramento ainda conferia ao governo a faculdade de cassar, em qualquer tempo, a autorização concedida para funcionamento das instituições bancárias sempre que deixassem de observar a legislação de regência do assunto. Esse decreto dispunha, ainda, sobre o limite máximo de capital para funcionamento das empresas bancárias e, mais, regulava o procedimento de fiscalização do mercado financeiro, na forma estabelecida na Lei 3.979, de 31.12.1919, que autorizava o governo a instituir em caráter permanente a supervisão bancária.

22. Mais tarde, porém, como resultante da crise financeira desencadeada pela queda da bolsa de Nova Iorque, cujos reflexos se projetaram sobre o mundo capitalista, o governo interveio no sistema bancário e, por força do Dec. 19.479, de 12.12.1930, instituiu no Brasil o regime de liquidação extrajudicial para as empresas bancárias. De início, a medida excepcional se processava na forma da legislação de falência, porém fora de júízo, sob a direção de um liquidatário eleito

pela maioria dos credores e sujeito à fiscalização de um delegado de livre nomeação do governo provisório. Essa liquidação, conforme dispunha o art. 5.º, segunda parte, desse decreto, deveria ser concluída no prazo de um ano. Logo no mês seguinte a medida foi regulamentada pelo Dec. 19.634, de 28.01.1931, que dispunha sobre o processo de liquidação extrajudicial.

23. Ao lado dessa medida, na década de quarenta seria também instituída pelo governo, como providência de natureza cautelar, a figura jurídica da intervenção do Poder Público nas empresas bancárias, a ser decretada em razão de anormalidades verificadas na condução de seus negócios. Era o apogeu do Estado Novo, em que o Poder Executivo desempenhava plenamente a função legislativa, quando afinal sobreveio o Dec.-lei 6.419, de 13.04.1944, dispondo que o governo poderia intervir na administração das empresas bancárias, inicialmente sob o pretexto de garantir seus interesses como credor de operações realizadas com o sistema financeiro, desde que lhe parecesse inconveniente a liquidação judicial das garantias decorrentes dos respectivos contratos.

24. No ocaso do Estado Novo, o regime de liquidação extrajudicial seria revigorado, nos termos do Dec.-lei 9.228, de 03.05.1946, assumindo virtual semelhança com o instituto da falência, sobre tudo quanto aos efeitos resultantes da decretação da medida especial, cujo processo tinha curso fora dejuízo. Com a regulamentação desse texto substantivo, por meio do Dec.-lei 9.346, de 10.06.1946, que já dispunha de forma minuciosa sobre esse regime especial, restou enfim rompida a simbiose que existia entre os dois institutos, embora a legislação de falência continuasse tendo aplicação no processo de liquidação extrajudicial, porém de forma supletiva.

25. Posto que, em princípio, não regulasse o processo de intervenção ou de liquidação extrajudicial, também merece relevo, nesse contexto, a Lei 1.808, de 07.01.1953, que dispunha especificamente sobre a responsabilidade dos administradores de instituições bancárias submetidas a regime especial, assim como a falência ou concordata, 10ª forma da legislação de regência. É certo que, a esse tempo, ainda se concebia a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias apenas sob o primado da culpa genérica, conquanto o legislador já tornasse explícito, em matéria delitual, o princípio da obrigação solidária em razão de prejuízos causados à sociedade.

26. Com a reforma bancária introduzida no Brasil por força da Lei 4.595, de 31.12.1964, houve profunda mudança no sistema de responsabilidade dos administradores de instituições bancárias submetidas a regime especial, mercê da nova redação dada ao art. 2.º da Lei 1.808, de 1953, nos termos do art. 42 da Lei 4.595/64. Agora, com efeito, o legislador ordinário submetia os administradores ao primado da doutrina do risco profissional, a eles impondo o dever jurídico de reparar os prejuízos verificados na gestão da empresa bancária, independentemente da presença de eventual conduta culposa. Era, pois, relegado pelo direito novo o postulado da doutrina tradicional, que não admitia o fundamento da responsabilidade objetiva”.

p. 46-49.

31. Numa versão primária da interferência do Poder Público no funcionamento da atividade financeira, dispunha o Dec. 575, de 1849, que o governo poderia dissolver as empresas bancárias, em caso de inobservância da legislação própria a que estavam sujeitas, desde que fossem organizadas sob a forma de sociedade anônima. Contudo, apesar do caráter precursor daquele repositório normativo em relação à matéria, não se pode falar em legislação especial de intervenção do Estado no sistema financeiro senão com o advento do Dec. 3.309, de 1864, promulgado em meio à primeira crise da espécie que se abatera sobre o País, dispondo sobre a liquidação de empresas bancárias.

32. Era ainda judicial o procedimento de liquidação a que foram submetidas as instituições bancárias, porém a ele se aplicava a legislação falimentar ordinária. Ao decretar o regime especial de que trata o mencionado decreto, o juiz da causa encarregava da liquidação definitiva da empresa bancária uma comissão formada por dois credores principais da massa e um fiscal designado pelo governo. Esse privilégio conferido às empresas bancárias subsistiu até o advento do Dec. 2.024, de 1908, que consolidou a legislação falimentar existente no País, ficando então submetidos ao regime comum de falência todas as empresas comerciais, dentre as quais, naturalmente, estavam incluídas as instituições bancárias. Afinal, eram dominantes, àquele tempo, os princípios libertários advindos com os ares da República, que repeliam a intervenção do Estado na economia privada.

33. Por efeito da crise financeira que assolou o País, a partir de 1929, em razão da queda da bolsa de Nova Iorque, seria definitivamente instituído no Brasil o regime de liquidação extrajudicial de instituições bancárias. Na forma do Dec. 19.479, de 1930, as empresas bancárias que, após o transcurso da moratória por ele instituída, não estivessem aptas para retomar suas operações regulares poderiam requerer sua liquidação extrajudicial, que seria processada de acordo com a legislação de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um representante eleito pelos credores e a fiscalização de um delegado do governo provisório.

34. Na ordem de prelação dos mecanismos de ingerência adotados pelo Poder Público diante das situações de crise financeira, a medida de intervenção, instituída pelo Dec.-lei 6.419, de 1944, como providência de natureza cautelar a ser adotada em razão de anormalidades verificadas na condução dos negócios da sociedade, constitui medida coercitiva mais branda que a liquidação extrajudicial, posto que tenha esta última surgido primeiro. A medida cautelar de intervenção era decretada pela Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária e conduzida por um delegado de sua livre nomeação, que ficava investido de todos os poderes de gestão conferidos, por lei ou pelo estatuto, aos administradores naturais, cujos mandatos ficavam suspensos enquanto durasse o regime especial decretado.

35. Mais tarde, com o advento do Dec.-lei 8.495, de 28.12.1945, a competência para intervir nas instituições bancárias seria transferida para a Superintendência da Moeda e do Crédito – Sumoc, autarquia federal antecessora do Banco Central. Com efeito, a decretação da medida de intervenção poderia acontecer de ofício, sempre que ocorresse qualquer fato suficiente para caracterizar a falência da empresa bancária, ou por solicitação dos administradores da instituição, com a indicação das causas do pedido, sob a cominação expressa de responsabilidade penal e civil na hipótese de

eventual motivação dolosa”.

p. 10-11.

“37. Mal se passaram dois anos desde a instituição daquela medida cautelar, sobreveio o Dec.-lei 9.228, de 1946, com o revigoramento da liquidação extrajudicial, agora também decretada pela Sumoc, de ofício ou por solicitação dos dirigentes das instituições bancárias, à semelhança da medida de intervenção, em sua nova fase. Logo que decretada essa medida excepcional, era nomeado um liquidante pelo Ministro da Fazenda, com atribuições semelhantes às do síndico da falência”.

p. 11.

“40. Ao lado do procedimento cautelar da intervenção, o instituto da liquidação extrajudicial seria aperfeiçoado pelo Dec.-lei 48, de 18.11.1966, agora cabendo ao Banco Central não apenas a decretação do regime especial, conforme dispunha a legislação anterior, mas também a nomeação do liquidante da instituição bancária. Até então, mercê de literal disposição do regulamento aprovado pelo Dec.-lei 9.346, de 1946, competia ao Banco Central apenas a decretação do regime de liquidação extrajudicial, ficando a nomeação do liquidante a cargo do Ministro da Fazenda”.

“42. Nesse contexto, pois, a nomeação do liquidante, agora sob a competência do Banco Central, e a perda do mandato dos dirigentes da instituição bancária, por consequência da decretação do regime de intervenção, constituíram as duas inovações trazidas pelo referido decreto-lei ao ordenamento jurídico então vigente. Mais tarde, o Dec.-lei 462, de 11.02.1969, baixado com o objetivo de resguardar a poupança popular, facultava ao Banco Central, na hipótese de decretação da medida de intervenção ou de liquidação extrajudicial na instituição bancária, submeter a idêntico regime as empresas, de qualquer natureza, que tivessem com ela integração de atividade ou vínculo de interesse”.

p. 12.

“51. Ante a deficiência do regime com relação à atividade financeira, pelo elevado grau de interesse público de que se reveste, o governo se preocupou em dar mais precisão às normas concernentes à responsabilidade dos administradores de instituições bancárias, passando a discipliná-la mediante lei especial. Isso aconteceu a partir do Dec.-lei 9.228, de 1946, cujo art. 1.º dispunha que os administradores de bancos sujeitos à liquidação extrajudicial, ou que solicitassem concordata ou fossem declarados falidos, ainda que seu capital fosse constituído por ações, responderiam solidariamente pelas obrigações assumidas em nome das respectivas empresas durante a sua gestão. Em caso de liquidação extrajudicial,

conforme preceituava o art. 2.º daquele texto legal, competia à Sumoc determinar a arrecadação dos bens dos administradores ou lhes requerer o arresto em juízo”.

“52. Mais tarde, a Lei 1.808, de 1953, promulgada especificamente para dispor sobre a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias, determinava em seu art. 2.º que, ao procederem com dolo ou culpa, eles responderiam solidariamente pelas obrigações assumidas em nome daquelas instituições durante sua gestão, até que elas fossem cumpridas, ainda que se tratasse de sociedade por ações, ressaltando que essa responsabilidade seria limitada ao montante dos prejuízos causados. Se bem que o novo texto legal silenciava quanto ao procedimento da arrecadação de bens dos administradores, a competência para lhes requerer o arresto era atribuída ao representante do Ministério Público”.

p. 15.

“55. Além disso, o legislador tornava explícito, em matéria delitual, o princípio da solidariedade dos administradores de empresas bancárias, nos termos da Lei 1.808, de 1953. Em todo caso, isso já resultava do art. 122, do Dec.-lei 2.627/1940, que dispunha sobre as sociedades anônimas, por forçado qual os administradores eram solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em razão do não-cumprimento dos deveres impostos por lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, esses deveres não coubessem a todos eles. No entanto, insta considerar que a responsabilidade dos administradores de empresas bancárias somente se admitia quando eles procedessem com dolo ou culpa.

p. 16.

“66. No regime de liquidação extrajudicial regulado pelo Dec. 19.479, de 1930, o respectivo processo se desenvolvia de acordo com o ritual estabelecido pela legislação de falência, porém fora de juízo, sob a direção de um representante eleito pelos credores e sujeito à fiscalização de um delegado do governo provisório. Essa liquidação deveria ser concluída no prazo de um ano, segundo dispunha o art. 5.ºdaquele estatuto legal. Já o processo de intervenção, depois regulado pelo Dec.-lei 6.419, de 1944, era conduzido por um delegado de livre nomeação da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, o qualificava investido de todos os poderes de gestão da empresa, cujos dirigentes eram suspensos de suas funções. A lei de regência não fixava prazo de duração do regime, que seria, pois, determinado pela autoridade administrativa”.

“67. Logo mais, com a promulgação do Dec.-lei 8.495, de 1945, a atribuição para intervir nas empresas bancárias foi

		<p>transferida à Sumoc, que decretava a medida por solicitação dos administradores, ou por iniciativa própria, neste caso, sempre que ocorresse qualquer fato suficiente para caracterizar a falência. Ao interventor, por ela nomeado, cumpria apurar a situação econômica e financeira da instituição bancária, apresentando relatório àquela autarquia, em razão do qual poderia ela adotar as seguintes providências: determinar a continuação do regime especial; declarar a cessação da medida, com retorno da instituição ao mercado; ou decretar a liquidação extrajudicial da empresa”.</p> <p>“68. Por seu turno, o processo de liquidação extrajudicial, na forma do regulamento aprovado pelo Dec.-lei 9.346, de 1946, seria agora conduzido por um liquidante, nomeado por ato do Ministro da Fazenda, com atribuições semelhantes às do síndico da falência, competindo-lhe, dentre outras providências, julgar as declarações e impugnações de créditos. Mais tarde, por meio do Dec.-lei 48, de 1966, a medida de liquidação extrajudicial seria aperfeiçoada, ao lado da intervenção, cujos processos passaram a ser conduzidos, respectivamente, por um liquidante e um interventor nomeados pelo Banco Central, com amplos poderes de gestão. Da decretação de qualquer dessas medidas resultava a perda do mandato dos administradores da instituição bancária, os quais agora respondiam, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tivessem praticado ou omissões em que houvessem incorrido”.</p> <p>p. 19-20.</p>
9	<p>COMPARATO, Fábio Konder. Ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988. <i>In:</i> DOUTRINAS essenciais de direito constitucional. São Paulo RT, v. 6, p. 403-428. 2011.</p>	<p>“No direito constitucional brasileiro, entretanto, a evolução ocorreu em sentido contrário. Enquanto as Constituições de 1934, 1946 e 1967 combinaram, em um único capítulo, a ordem econômica e a social, a vigente Constituição separou essas duas séries de normas, reservando o seu Título VII à ‘ordem econômica e financeira’ e o Título VIII à ‘ordem social’. No quadro dessa distinção conceitual, os constituintes de 1988 englobaram tanto as regras de política urbana, quanto as de política agrícola e reforma agrária, no Título consagrado à ‘ordem econômica e financeira’; o que dá uma idéia muito clara da forma pela qual tais matérias foram encaradas durante os trabalhos de elaboração do novo texto constitucional.</p> <p>p. 404.</p> <p>“Nossa primeira Constituição republicana, reproduzindo o princípio expresso no art. X da 1.<sup>a</sup> Emenda à Constituição americana, declarou que era atribuído aos Estados “em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição (art. 65, 2.<sup>o</sup>). A força da tradição histórica, bem como a desigualdade econômica crescente entre as várias regiões de um país de dimensões continentais, acabaram cedo por suprimir, na prática, todo efeito a essa declaração constitucional. Não obstante, ela continuou sendo transportada a todas as Cartas políticas posteriores, sendo reproduzida na atual (art. 25, § 1.<sup>o</sup>).”</p>

		p. 406.
10	SOUZA, José Jacaúna de. Direito bancário brasileiro. <b>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</b> , São Paulo, v. 28, p. 375, abr. 2005.	<p>“XIV. No Império, antes da vigência do Código de Comércio, de 1850 – que, aos bancos e banqueiros, dedica apenas dois sumaríssimos artigos, o 119 e o 120, substancialmente tautológicos, comentados pelo provecto Conselheiro Orlando, em apenas 17 parcas linhas – no pertinente à instalação de bancos, e quando não havia lei específica sobre o assunto, foi dirigida longa consulta ao Conselho de Estado, seção de Fazenda, lendo-se os seguintes, dentre outros quesitos formulados: “1.º. É permitida a incorporação de companhias para o fim de organizarem bancos da natureza dos da Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão, sem que para isso sejam previamente autorizadas?”</p> <p>p. 378.</p> <p>“XX. Do Império, ainda, colhe-se como ensinamento basilar – e é sob este aspecto que, aqui, referimos apenas determinada e específica legislação, ou seja, aquela essencial, e que explica e fundamenta a atualidade, ou lhe serve de paradigma – a extrema relevância da matéria atinente a finanças e a Bancos, mesmo àquela época, como o demonstram, inequivocamente, os Decretos ns. 3.308 e 3.309 de 17 e 20.9.1864, respectivamente, determinando aquele, moratória geral, com suspensão de vencimentos e protestos de letras, notas promissórias e quaisquer outros títulos comerciais, “pagáveis na Corte, e Província do Rio de Janeiro”, e estabelecendo este, regime especial de liquidação para bancos e casas bancárias, constando dos textos de dois ditos diplomas singularíssimos, impostos pela avassaladora crise, então dominante, as justificativas e ordenamentos excepcionais adiante:”</p> <p>“DECRETO N. 3.308, de 17 de setembro de 1864”.</p> <p>“DECRETO N. 3.309, de 20 de setembro de 1864”.</p> <p>p. 379.</p> <p>[...].</p> <p>“XXII. Com respeito, ainda, aos assinalados aspectos, característicos e fundamentais, que, historicamente, têm dado marcante conotação às normas pertinentes à atividade dos Bancos, quanto a cogitar-se de matéria de eminente e imanente interesse público, a par de sua excepcional relevância, é oportuno lembrar que a mesma conceituação legal da necessidade de peremptório permissão do Poder Público, para a instalação de Bancos – subsistiu na legislação antecessora</p>

do vigente regime jurídico para as instituições financeiras, dispondo, como segue, o Decreto n. 14.728, de 12.3.1921: Art. 4.º. Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, só poderão funcionar com autorização do governo”.

[...]

“XXIII. A partir de 1930 – e isto, ao que nos parece, em decorrência da grave crise econômico-financeira de 1929, de amplitude mundial e com profundas repercussões em nosso meio – as nossas Autoridades Monetárias e Estadistas tiveram de adotar medidas extraordinárias e urgentes, no objetivo de prevenir, minorar e solucionar os graves efeitos daquele cataclisma, que aqui repercutiu intensamente, criando-nos problemas seríssimos e urgentes.

XXIV. Assim, pelo Decreto n. 19.525, de 24.12.1930, referendado pelo Eminentíssimo Jurista e excelso Banqueiro Dr. José Maria Whitaker, era restabelecida, no Banco do Brasil, a Carteira de Redescontos, e, de outra parte, pelo Decreto n. 19.634, de 28.1.1931, era regulamentado, de forma minuciosa e com grande precisão técnica, o Processo de Liquidação Extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, que, pelo Decreto n. 19.479, de 16.12.1930, havia sido restabelecido, em nosso País, pelas mesmas Superiores Autoridades, para acudir aos reclamos da conjuntura, após a moratória concedida pelo mesmo nomeado diploma, de n. 19.479.

XXV. E, como de toda evidência, com o restabelecimento da Carteira de Redescontos – que, tecnicamente e de fato, exercia legítima atribuição de um Banco Central, qual fosse a faculdade de emitir e financiar Bancos – e com a reinstauração da liquidação de estabelecimentos bancários fora do Juízo, através Speciales Leges, armava-se o Governo de instrumental adequado, para solucionar os problemas em curso, na grave emergência.

XXVI. A seguir, pelo Decreto n. 21.499, de 9.6.1932, foi instituída a Caixa de Mobilização Bancária, pelos motivos essenciais, e com a finalidade relevantíssima, constantes do próprio texto daquele diploma, verbis: “O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na formado disposto no art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930;”[...].

p. 381.

“XXIX. Ainda, sob o patrocínio de outro Eminentíssimo Banqueiro e Estadista de São Paulo, o Dr. Gastão Vidigal, na qualidade de Ministro da Fazenda, foram promulgados: 1.º) o Decreto-lei n. 9.228, de 3.5.1946, revigorando o processo de liquidação extrajudicial de Bancos e Casas Bancárias, cujo regulamento também referendou, através do Decreto-lei n. 9.346, de 10.6.1946; e, 2.º) o Decreto-lei n. 9.328, de 10.6.1946, diploma este importantíssimo, com que se prescreveu a responsabilidade solidária de Diretores de Bancos e Casas Bancárias, nos termos que seguem:”

p. 383.

11	<p>HAJJ, Zaina Said El. <b>Evolução e desempenho dos bancos durante o plano real</b>. 2005. 171 f.. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – Departamento de Contabilidade Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.</p>	<p>“A Lei da Usura<sup>20</sup> (Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933) tratava dos juros nos contratos e proibia o pagamento de juros nominais acima de 12% ao ano. E a Lei da Cláusula Ouro vedava quaisquer contratos em que figurasse o princípio da correção monetária — ou com correção pela variação cambial, ou expressos em divisas estrangeiras ou pelo preço do ouro, isto é, estabeleceu que todos os contratos fossem feitos em moeda nacional corrente”.</p> <p>p. 16.</p> <p>“A restrição do teto para taxa de juros em 12% ao ano, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, permanece na Constituição de 1988, artigo 192, parágrafo 3º, que ainda carece de regulação em lei complementar<sup>21</sup>. Somente no ano de 1964 foram concretizadas medidas para remodelar o SFN”.</p> <p>p. 22.</p>
----	---	---